



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000369025**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502384-51.2024.8.26.0540, da Comarca de Santo André, em que é apelante RICARDO LUCAS ORCHEL, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, deram parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena pecuniária a 11 (onze) dias-multa, mantida, no mais, a sentença.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**CRESCENTI ABDALLA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1502384-51.2024.8.26.0540**

**Comarca: SANTO ANDRÉ**

**Juízo de Origem: 3ª VARA CRIMINAL**

**Apelante: RICARDO LUCAS ORCHEL**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**VOTO nº 33374**

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. NULIDADE DE PROVA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.**

**I. Caso em exame**

**Apelação contra sentença condenatória por uso de documento falso, alegando nulidade da prova e pleiteando absolvição por insuficiência probatória**

**II. Questão em discussão**

**Avaliar: (i) a nulidade da prova; e (ii) suficiência probatória.**

**III. Razões de decidir**

**Rejeita-se a nulidade, pois a ação policial foi regular, respeitados os ditames legais e baseada em fundadas razões. Comprovada a autoria e materialidade do crime. Diminuição da pecuniária.**

**IV. Dispositivo e tese**

**8. Recurso parcialmente provido. 9. Tese: “1. Nulidade da prova não se configura. 2. Suficiência de provas para condenação”.**

**Legislação Relevante Citada: CP, art. 304; CP, art. 297.**

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **RICARDO LUCAS ORCHEL**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Santo André, que o **condenou** às penas de **2 anos, 4 meses de reclusão e 12 dias-multa, no piso, em regime semiaberto**, como incurso no CP, art. 304, c.c. o art. 297, sem recurso em liberdade, arguindo, em preliminar, nulidade por ilicitude da prova (inexistência de justa causa para autorizar fosse fotografado pelos agentes da Polícia Rodoviária Federal); no mérito, absolvição, por insuficiência de provas.

Devidamente processada, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

**É o relatório.**

**Repele-se a preliminar.**

Como se verá com mais detalhes quando da análise do acervo probatório, Policiais Rodoviários Federais, em fiscalização de rotina, abordaram o apelante, que portava CNH. Ele apresentou RG em nome de terceira pessoa, gerando desconfiança, mas foi liberado pois os dados constavam no sistema. Para melhor averiguação, fotografaram o apelante e a documentação, repassando o material ao setor de inteligência, constatando-se a falsidade do documento, o que foi informado à Polícia Militar, que o prendeu em flagrante.

A atuação da PFR se deu dentro dos trâmites legais, até porque constatada a falsidade adrede desconfiada, o que trazia justa causa à providência cautelar.

Como bem fundamentou o Juízo: *“Afasta-se, de início, a preliminar aduzida pela Defesa. Isso porque, diversamente do quanto alegado, não há qualquer ilegalidade na abordagem feita ao réu e, em atos investigativos posteriores, ao se constatar a irregularidade do documento que ele portava, terem sido feitas diligências para encontro do acusado e consequente prisão. A análise da prova oral produzida explicita a regularidade do procedimento adotados pelos agentes da polícia rodoviária federal. De se ressaltar que temerária seria a condução do réu ao Distrito Policial quando da abordagem, vez que naquele momento eram insuficientes os indícios de autoria delitiva. Em outros termos, o que a Defesa alega ser irregular na conduta policial é justamente o oposto, isto é, cautela quanto aos atos que culminem, ainda que parcialmente, na restrição de liberdade. Some-se a isso a irregularidade do procedimento usual de 'prisão/detenção/condução para averiguação'. E, no caso dos autos, a ação policial foi justamente para que tal prática irregular não fosse praticada. Daí a regularidade da forma pela qual fora conduzido o flagrante do crime permanente que estava sendo praticado pelo réu”* (fls. 206/207 - grifado).

A acusação é de que, segundo a denúncia, aos “(...) 31 de outubro de 2024, por volta de 48min, na Praça do Pedágio da rodovia Régis Bitencourt, Miracatu, bem como, no mesmo dia, por volta de

*19h45min, na rua das Aroeiras, n.º: 108, Bairro Jardim, nesta cidade, **RICARDO LUCAS ORCHEL**, qualificado a fls. 04 e 19 e fotografia a fls. 24, fez uso de documento público falso, mais precisamente da Carteira de Identidade de Registro Geral do Estado do Pará n.º:10419314, em nome de “Paulo Ricardo Medeiros”, mas com a fotografia do portador e ora denunciado, conforme documento de fls. 25, Auto de Exibição e Apreensão de fls. 15/6 e Laudo a ser oportunamente acostado aos autos (fls. 12)”.*

Interrogado, confessou a autoria. Disse ser foragido em razão de condenação por latrocínio, tendo providenciado o contrafeito por um conhecido, por R\$ 1,2 mil.

Os PMs *Felipe e Giovani*, ciente pela Rodoviária Federal de que o apelante teria apresentado documento falso na Rodovia Regis Bitencourt, abordaram-no em sua residência, quando, novamente apresentou o postigo. Por meio do “sistema muralha”, **RICARDO** foi devidamente identificado.

Prova suficiente.

Como se vê, o acervo desenhou, sem rasuras, a incriminação, notadamente porque o apelante, para evitar sua correta identificação, apresentou documento falso, conforme laudo pericial (fls. 168/172).

Condenação inarredável, portanto.

#### **Dosimetria**

As bases foram majoradas na subentendida fração de 1/6, pelos maus antecedentes (fls. 110/116), obtendo-se **2 anos, 4 meses de reclusão e 11 dias-multa** (e não 12, com constou).

Na segunda fase, a despeito do CP, art. 67, a reincidência (fls. 113) foi compensada com a confissão, o que não pode ser modificado, sob pena de *reformatio in pejus*.

Por fim, os maus antecedentes e a recidiva impedem as substituições do art. 44, medidas que não se mostrariam recomendáveis.

Fixado o regime semiaberto, nos termos da Súmula/STJ,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 269, nada mais pode pretender.

Diante do exposto, **rejeitada a preliminar, dá-se parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena pecuniária a 11 (onze) dias-multa, mantida, no mais, a sentença.**

**CRESCENTI ABDALLA**  
**Relator**